

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.653/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria ao Clodomar Alves Gondim, Digitador, Matrícula nº 733.652, lotado na Secretaria de Estado da Administração.

Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, no relatório constante às fls. 104/108, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável para as seguintes providências:

- a) Retificar a portaria de fls. 83, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3°, I, II e III, daEC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise;
- b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 954,00 referente à parcela vencimentos, de R\$ 53,99, referente à parcela adicional por tempo de serviço, e de R\$ 4,74, referente à parcela antecipação de aumento, totalizando R\$ 1.012,73. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

Notificada, vem a Paraíba Previdência — PBPREV apresentar Documento de n. 12006/19, juntando, inclusive, termo de opção da servidora e ato de aposentadoria com a corresponde fundamentação legal, assim como a memória dos cálculos, documentos estes já constante nos autos.

Analisando essa documentação, a Unidade Técnica entende que a eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias somente tem o efeito de modificar o valor dos benefícios quando calculados pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/04. No entanto, mesmo nesse caso, o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor no cargo efetivo (em cuja definição não se consideram as parcelas temporárias). É o que estabelece a redação vigente do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. Assim, permaneceu com seu posicionamento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer n 1335/19, com as seguintes considerações:

- Como bem expressado pela Instrução, o valor final dos proventos não pode contemplar verbas incorporadas ao arrepio da lei, embora tenham sido computadas para "aumentar" a média das 80 melhores remunerações. Uma coisa é remuneração; outra são proventos. Não se pode admitir que alguém perceba na inatividade mais do que o fazia na atividade no exercício de cargo efetivo, porque ninguém se aposenta pelo regime próprio em cargo de livre provimento (dito comissionado) ou função de confiança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.653/18

- Para o aposentado, infelizmente, nesta quadra da vida, ser surpreendido com tamanha redução dos proventos é um golpe quase fatal. Entretanto, em termos de aplicação das normas, a aposentadoria se entremostra um exercício de "découpage" no qual o traçado foi traçado pelo legislador. Cabe aos servidores acompanhar o extrato de seus ganhos e se prevenir, ou precaver, contra perdas dessa natureza, lançando mão de estratégia mínima de planejamento financeiro e de plano de aposentadoria complementar, porque o cenário geral nas finanças públicas é de redução de vantagens ainda na ativa e de concursos apenas para reposição de vagas.

EX POSITIS, alvitrou a representante do Ministério Público Especializado a assinação de prazo ao Diretor-Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais, deles expurgando os valores que ultrapassem o limite da última remuneração no cargo EFETIVO, na conformidade do exposto pela Auditoria desta Corte e neste parecer, fazendo o envio do comprovante da retificação em tempo hábil, sob pena de incursão em multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, antes de se dar pela legalidade e competente registro do ato aposentatório do Sr. Clodomar Alves Gondim, nos termos postos na Portaria – $A-N^{\circ}$. 1422 PBPREV.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o entendimento da Auditoria nos seus relatórios, bem como o posicionamento do representante do MPjTCE nos presentes autos, este Relator acompanha o posicionamento da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira exposado no Parecer nº 177/19 (Processo TC nº 13620/18), que em caso semelhante destacou:

"com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).

Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes à gratificação de atividade especial ou à gratificação de produtividade da

base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA

Processo TC nº 15.653/18

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculo dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2°, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio."

Desta feita, considerando o relatório da Auditoria, assim como o pronunciamento do MPjTCE no parecer oferecido, e ainda, declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1°, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.653/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Clodomar Alves Gondim

Órgão: Paraíba Previdência

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0715/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.653/18, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria ao Sr. Clodomar Alves Gondim, Digitador, Matrícula nº 733.652, lotado na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO